

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1917/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, que estabelece certas medidas relativas à importação de produtos agrícolas transformados da Islândia, da Noruega e da Suíça de forma a ter em conta o resultado das negociações do « Uruguay Round » no sector agrícola 1
- Regulamento (CE) n.º 1918/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 1919/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 7
- Regulamento (CE) n.º 1920/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2405/89 e (CEE) n.º 3518/86 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 1922/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 627/85 da Comissão, relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não transformadas 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 1923/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da Comunidade no quarto trimestre de 1995 20

* Regulamento (CE) n.º 1924/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece medidas transitórias para a aplicação do regime do contingente pautal de importação de bananas, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	24
* Regulamento (CE) n.º 1925/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licença de importação, apresentados em Julho de 1995, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre concluídos pela Comunidade com a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia	27
Regulamento (CE) n.º 1926/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	29
Regulamento (CE) n.º 1927/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	33
Regulamento (CE) n.º 1928/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa, para o mês de Julho de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	36
Regulamento (CE) n.º 1929/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 1930/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	40
Regulamento (CE) n.º 1931/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996	43
Regulamento (CE) n.º 1932/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1566/95 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas	45
Regulamento (CE) n.º 1933/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	46
Regulamento (CE) n.º 1934/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	48

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/302/CE :

* Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 1995, que altera a Decisão 94/984/CE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros ⁽¹⁾	50
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

95/303/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Rijksinstituut voor volksgezondheid en milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos 54

95/304/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (anteriormente designado por Bundesgesundheitsamt), Berlim, Alemanha 55

95/305/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Istituto Superiore di Sanità, Roma, Itália 56

95/306/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Laboratoire des médicaments vétérinaires, Fougères, França 57

95/307/CE :

- * Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de sémen de equino ⁽¹⁾ 58

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1747/95 da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que estabelece os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de soja, de colza, de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1995/1996 (JO n.º L 169 de 19. 7. 1995) 62

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1917/95 DO CONSELHO**de 24 de Julho de 1995****que estabelece certas medidas relativas à importação de produtos agrícolas transformados da Islândia, da Noruega e da Suíça de forma a ter em conta o resultado das negociações do «Uruguay Round» no sector agrícola**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito dos acordos preferenciais entre a Comunidade Europeia e a Islândia, a Noruega e a Suíça, foram concedidas concessões relativas a certos produtos agrícolas transformados numa base recíproca;

Considerando que estes acordos permitem às partes a cobrança de um elemento móvel ou de um montante forfetário na importação;

Considerando que, na sequência da Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos negociações multilaterais do «Uruguay Round» (1986-1994) (1), serão alteradas certas concessões relativas aos produtos agrícolas transformados, a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que, por conseguinte, certos aspectos dos acordos com a Islândia, a Noruega e a Suíça, especialmente os protocolos anexos, relativos aos produtos agrícolas transformados, deverão ser adaptados afim de se manter o nível actual das preferências recíprocas;

Considerando que, para esse efeito, se está a negociar com aqueles países um acordo de alteração daqueles protocolos; que, todavia, não seria possível concluir essas negociações e executar as adaptações necessárias antes de 1 de Julho de 1995;

Considerando que, nessas circunstâncias, e enquanto essas negociações não estiverem concluídas, é conveniente que a Comunidade Europeia adopte medidas autónomas para preservar o nível actual das preferências recíprocas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, os montantes de base a tomar em consideração no cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Suíça são os que constam do anexo I do presente regulamento.

2. Entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, os montantes de base a tomar em consideração no cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Noruega e da Islândia são os que constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

A Comissão só adoptará as regras de aplicação do presente regulamento relativas à aplicação dos elementos agrícolas previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º se lhe for assegurado que a Suíça, a Noruega e a Islândia tomarão, simultaneamente ou a breve prazo, medidas de efeito comparável.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

(1) JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

<p>Montantes básicos, considerados para calcular los elementos agrícolas y derechos adicionales, aplicables a las importaciones en la Comunidad</p> <p>Basisbeløb taget i betragtning ved beregningen af landbrugselementer og tillægsgold anvendelige ved indførsel i Fællesskabet</p> <p>Grundbeträge, die bei der Berechnung der Agrarteilbeträge und Zusatzzölle, anwendbar bei der Einfuhr in die Gemeinschaft, berücksichtigt worden sind</p> <p>Βασικά ποσά που ελήφθησαν υπόψη για τον υπολογισμό των μεταβλητών στοιχείων και πρόσθετων δασμών που εφαρμόζονται κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα</p> <p>Basic amounts taken into consideration in calculating the agricultural components and additional duties, applicable on importation into the Community</p> <p>Montants de base, pris en considération lors du calcul des éléments agricoles et droits additionnels applicables à l'importation dans la Communauté</p> <p>Importi di base, presi in considerazione per il calcolo degli elementi agricoli e dei dazi addizionali applicabili all'importazione nella Comunità</p> <p>Basisbedragen, in aanmerking genomen bij de berekening van de agrarische elementen en aanvullende invoerrechten, geldend bij invoer in de Gemeenschap</p> <p>Montantes de base tomados em consideração aquando do cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade</p> <p>Yhteisöön tulevaan tuontiin sovellettavia maatalousosia ja lisätulleja laskettaessa huomioon otettavat perusmäärät</p> <p>Grundbelopp som beaktas vid beräkning av jordbruksbeståndsdelar och tilläggstill som skall utgå på import till gemenskapen</p>	<p>ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg</p>
<p>Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete</p>	<p>9,771</p>
<p>Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durum tarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete</p>	<p>15,168</p>
<p>Centeno / Rug / Roggen / Σικάλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg</p>	<p>13,602</p>
<p>Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn</p>	<p>13,602</p>
<p>Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Maïs / Milho / Maissi / Majs</p>	<p>11,040</p>
<p>Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt</p>	<p>38,822</p>
<p>Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Magere-melkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver</p>	<p>137,182</p>
<p>Leche entera en polvo / Sødmælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Volle-melkpoedet / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkspulver</p>	<p>191,573</p>
<p>Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör</p>	<p>277,214</p>
<p>Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker</p>	<p>48,000</p>

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II
— ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

<p>Montantes básicos, considerados para calcular los elementos agrícolas y derechos adicionales, aplicables a las importaciones en la Comunidad</p> <p>Basisbeløb taget i betragtning ved beregningen af landbrugselementer og tillægstold anvendelige ved indførsel i Fællesskabet</p> <p>Grundbeträge, die bei der Berechnung der Agrarteilbeträge und Zusatzzölle, anwendbar bei der Einfuhr in die Gemeinschaft, berücksichtigt worden sind</p> <p>Βασικά ποσά που ελήφθησαν υπόψη για τον υπολογισμό των μεταβλητών στοιχείων και πρόσθετων δασμών που εφαρμόζονται κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα</p> <p>Basic amounts taken into consideration in calculating the agricultural components and additional duties, applicable on importation into the Community</p> <p>Montants de base, pris en considération lors du calcul des éléments agricoles et droits additionnels applicables à l'importation dans la Communauté</p> <p>Importi di base, presi in considerazione per il calcolo degli elementi agricoli e dei dazi addizionali applicabili all'importazione nella Comunità</p> <p>Basisbedragen, in aanmerking genomen bij de berekening van de agrarische elementen en aanvullende invoerrechten, geldend bij invoer in de Gemeenschap</p> <p>Montantes de base tomados em consideração aquando do cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais aplicáveis à importação na Comunidade</p> <p>Yhteisöön tulevaan tuontiin sovellettavia maatalousosia ja lisätulleja laskettaessa huomioon otettavat perusmäärät</p> <p>Grundbelopp som beaktas vid beräkning av jordbruksbeståndsdelar och tilläggstull som skall utgå på import till gemenskapen</p>	<p>ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg</p>
<p>Trigo blando / Blød hvede / Weichweizen / Μαλακό σιτάρι / Common wheat / Blé tendre / Grano tenero / Zachte tarwe / Trigo mole / Tavallinen vehnä / Vete</p>	<p>9,771</p>
<p>Trigo duro / Hård hvede / Hartweizen / Σκληρό σιτάρι / Durum wheat / Blé dur / Grano duro / Durum tarwe / Trigo duro / Durumvehnä / Durumvete</p>	<p>15,168</p>
<p>Centeno / Rug / Roggen / Σίκαλη / Rye / Seigle / Segala / Rogge / Centeio / Ruis / Råg</p>	<p>13,148</p>
<p>Cebada / Byg / Gerste / Κριθάρι / Barley / Orge / Orzo / Gerst / Cevada / Ohra / Korn</p>	<p>12,501</p>
<p>Maíz / Majs / Mais / Καλαμπόκι / Maize / Maïs / Granturco / Mais / Milho / Maissi / Majs</p>	<p>11,040</p>
<p>Arroz descascarillado de grano largo / Ris, afskallet, langkornet / Reis, langkörnig, geschält / Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερμο / Long-grain husked rice / Riz décortiqué à grains longs / Riso semigreggio a grani lunghi / Langkorrelige gedopte rijst / Arroz em películas de grãos longos / Pitkäjyväinen esikuorittu riisi / Ris, skalat långkornigt</p>	<p>38,822</p>
<p>Leche desnatada en polvo / Skummetmælkspulver / Magermilchpulver / Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη / Skimmed-milk powder / Lait écrémé en poudre / Latte scremato in polvere / Magere-melkpoeder / Leite desnatado em pó / Rasvaton maitojauhe / Skummjölkspulver</p>	<p>137,182</p>
<p>Leche entera en polvo / Sædmælkspulver / Vollmilchpulver / Πλήρες γάλα σε σκόνη / Whole-milk powder / Lait entier en poudre / Latte intero in polvere / Volle-melkpoeder / Leite inteiro em pó / Rasvainen maitojauhe / Mjölkspulver</p>	<p>191,573</p>
<p>Mantequilla / Smør / Butter / Βούτυρο / Butter / Beurre / Burro / Boter / Manteiga / Voi / Smör</p>	<p>277,214</p>
<p>Azúcar blanco / Hvidt sukker / Weißzucker / Λευκή ζάχαρη / White sugar / Sucre blanc / Zucchero bianco / Witte suiker / Açúcar branco / Valkoinen sokeri / Vitt socker</p>	<p>46,522</p>

REGULAMENTO (CE) Nº 1918/95 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 1995
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1811/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1901/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1811/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1811/95 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽²⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	40,51 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	40,51 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	40,51 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	40,51 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4404
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	44,04
1701 99 10 910	44,04
1701 99 10 950	44,04
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4404

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1919/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380//95 ⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 48,060 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1920/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado « preço representativo » é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e

comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,41	—	0,00
1703 90 00 (¹)	8,94	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1921/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95, estabelece as regras de execução do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que, na sequência da alteração do Regulamento (CEE) nº 426/86 pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho⁽⁴⁾, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», é conveniente suprimir o regime de prefixação e alterar em consequência as regras relativas aos certificados de importação à luz da experiência adquirida, mantendo, contudo, as características essenciais do regime em vigor; que, por motivos similares, deve igualmente ser revogado o Regulamento (CEE) nº 3518/86 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽⁶⁾; que, com uma preocupação de clareza, é conveniente adoptar um novo regulamento que estabeleça regras de execução do regime de certificados de importação e revogar os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86;

Considerando que as regras de execução do regime de certificados de importação em causa são quer complementares quer derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁸⁾;

Considerando que, a fim de facilitar a adopção de medidas adequadas em caso de perturbação ou de ameaças de perturbação do mercado, é conveniente prever a possi-

bilidade de estabelecer um prazo determinado entre o pedido e a emissão do certificado de importação;

Considerando que o período de eficácia dos certificados de importação deve ser fixado tendo em conta os usos do comércio internacional; que o montante da garantia a constituir relativamente aos certificados de importação deve ser fixado em níveis que permitam o bom funcionamento do regime;

Considerando que, para assegurar um melhor conhecimento da estrutura do comércio de certos produtos, é conveniente exigir a indicação do país de origem e obrigar o importador a importar do país mencionado; que, todavia, atendendo às características do comércio dos produtos em causa, devem ser previstas disposições que permitam uma alteração do país de origem;

Considerando que o requerente deve indicar a subposição da Nomenclatura Combinada no seu pedido de certificado; que, para determinados produtos dos códigos NC 2008 e 2009 nem sempre é possível, devido às variações consideráveis do teor de açúcar natural ou às flutuações das taxas de conversão, conhecer as subposições exactas no momento do pedido de certificado; que deve ser prevista uma disposição específica relativamente a estes produtos;

Considerando que o nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 estabelece que não é exigido qualquer certificado para a realização de operações em que as quantidades envolvidas impliquem a emissão de um certificado para o qual o montante da garantia seja inferior ou igual a cinco ecus; que o nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 estabelece que a garantia não é exigida quando, para um certificado de importação, o montante da garantia seja inferior ou igual a cinco ecus ou, em certas condições, igual ou inferior a 25 ecus; que da aplicação destas disposições a produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resulta, devido à disparidade das taxas das garantias, uma importante variação da quantidade de produtos coberta; que é necessário, nomeadamente para efeitos de simplificação administrativa, precisar a quantidade de produtos assim importados sem certificado; que importa especificar igualmente a quantidade abaixo da qual um certificado de importação deve ser estabelecido sem obrigação de constituição de uma garantia; que não é conveniente aplicar o disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do regime de certificados de importação previsto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86. A lista dos produtos submetidos a este regime consta do anexo.

TÍTULO I

Certificados de importação

Artigo 2º

1. Os certificados de importação são válidos durante um período de três meses a contar da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

2. No que respeita aos produtos para os quais se afigura necessário seguir de um modo especial a evolução das importações, a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaças de perturbação do mercado, a Comissão pode decidir que os certificados de importação sejam emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido.

Artigo 3º

1. O montante da garantia respeitante aos certificados de importação é estabelecido para cada produto em conformidade com o quadro que consta do anexo.

2. Em derrogação do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia para um certificado de importação relativo a uma quantidade não superior a 1 000 quilogramas. O disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável.

3. Em derrogação do nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigido qualquer certificado para operações relativas a uma quantidade não superior a 500 quilogramas, no caso de o montante da garantia fixado ser inferior a 1 ecu por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Se alguns dos produtos de uma mesma subposição da Nomenclatura Combinada estiverem submetidos ao regime de certificados de importação, o pedido de certificado e o certificado de importação devem indicar, na casa 15, a designação dos produtos submetidos ao regime e, na casa 16, o código NC precedido da menção « ex ».

O certificado é válido para os produtos assim descritos.

Artigo 5º

1. Para os produtos constantes do anexo, o pedido de certificado e o certificado de importação devem indicar, na casa 8, o país de origem.

O certificado cria a obrigação de importar do país de origem assim mencionado.

2. O titular de um certificado pode pedir, um única vez, uma alteração do país de origem, sob reserva da observância das seguintes disposições :

a) O pedido de alteração do país de origem :

- será apresentado à instância que tiver emitido o certificado original,
- será acompanhado do certificado original e de qualquer extracto emitido,
- estará submetido ao disposto no artigo 13º, no nº 1 do artigo 14º e no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 ;

b) O organismo que tiver emitido o certificado conservará o original, bem como qualquer extracto, e emitirá um certificado de substituição e, se for caso disso, um ou vários extractos de substituição.

Todavia, se durante o tempo necessário para o estabelecimento do certificado de substituição, a emissão de certificados estiver suspensa relativamente ao novo país de origem, o pedido de certificado de substituição em causa será rejeitado e o certificado original, bem como, se for caso disso, o extracto ou os extractos, serão devolvidos ao seu titular ;

c) O certificado de substituição e, se for caso disso, o extracto ou os extractos de substituição :

- serão emitidos para uma quantidade de produto que, tendo em conta a tolerância, corresponde à quantidade máxima disponível que constar do documento substituído,
- indicarão, na casa 20, o número e, eventualmente, a data do documento substituído,
- indicarão, na casa 8, o nome do novo país de origem,
- indicarão, nas outras casas, os mesmos dados que o documento substituído e, nomeadamente, a mesma data de cessação de eficácia.

Artigo 6º

1. Se se tratar :

- de pêssegos, de damascos e de peras do código NC 2008 e
- de sumo de cereja do código NC ex 2009 80,

o requerente pode indicar os códigos NC na casa do seu pedido de certificados de importação e, nomeadamente, os seguintes códigos NC :

2008 40 51 e 2008 40 59 ou 2008 40 71 e 2008 40 79 ou 2008 50 61 e 2008 50 69 ou 2008 50 71 e 2008 50 79 ou 2008 70 61 e 2008 70 69 ou 2008 70 71 e 2008 70 79 ou

ex 2009 80 35 e 2009 80 36 ou ex 2009 80 71, ex 2009 80 84 e 2009 80 96.

Os códigos indicados no pedido constarão do certificado de importação.

2. Se um requerente fizer uso do disposto no nº 1 e se os montantes das garantias forem diferentes para as subposições consideradas, o montante da única garantia a constituir será o montante mais elevado.

TÍTULO II

Comunicações

Artigo 7º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil de cada mês, as informações relativas ao país de origem e às quantidades de produtos para os quais tiverem sido emitidos certificados de importação no mês anterior, discriminados de acordo com a Nomenclatura Combinada e a designação indicada no anexo.

2. Durante os períodos em que seja aplicado o disposto no nº 2 do artigo 2º e em derrogação do nº 1 supra, os Estados-membros comunicarão à Comissão os eventuais dados referidos no nº 1, relativos aos pedidos de certificados de importação, do seguinte modo:

- todas as quartas-feiras, para os pedidos apresentados na segunda-feira e na terça-feira,
- todas as sextas-feiras, para os pedidos apresentados na quarta-feira e na quinta-feira,
- todas as segundas-feiras, para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior.

3. Se nenhum certificado de importação tiver sido solicitado e emitido no decurso de um determinado mês, o Estado-membro em causa informará a Comissão, o mais tardar, no quinto dia útil do mês seguinte.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8º

1. São revogados os Regulamentos (CEE) nº 24(5)/89 e (CEE) nº 3518/86.

2. As referências ao Regulamento (CEE) nº 2405/89 devem ser consideradas como respeitantes ao presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 5º

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :		
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem :		
0710 21 00	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0,70	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :		
0711 90	– Outros produtos hortícolas ; misturas de produtos hortícolas :		
	– – Produtos hortícolas :		
	– – – Cogumelos :		
0711 90 40	– – – – Do género <i>Agaricus</i>	2,40	
0711 90 60	– – – – Outros	2,40	
ex 0806	Uvas frescas ou secas (passas) :		
0806 20	– Secas (passas)		
	– – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :	2,40	
0806 20 12	– – – Sultanas	2,40	
0806 20 18	– – – Outras		
	– – Outras :	2,40	
0806 20 92	– – – Sultanas	2,40	
0806 20 98	– – – Outras		
0811	Frutas, não cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :		
0811 10	– Morangos :		
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :		
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :	0,70	10
	– – – – Inteiros	0,70	90
	– – – – Outros		
0811 10 19	– – – Outros :		
	– – – – Inteiros	0,70	10
	– – – – Outros	0,60	90
0811 10 90	– – Outros :		
	– – – Inteiros	2,40	10
	– – – Outros	2,40	90
0811 20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :		
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :		
ex 0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :		
	– – – – Framboesas :		
	– – – – – Inteiras	0,70	11
	– – – – – Outras	0,70	19

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
ex 0811 20 19	— — — Outras :		
	— — — — Framboesas :		
	— — — — — Inteiras	0,70	11
	— — — — — Outras	0,70	19
	— — Outras :		
0811 20 31	— — — Framboesas :		
	— — — — Inteiras	2,40	10
	— — — — Outras	2,40	90
0811 90	— Outras :		
	— — Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :		
	— — — De teor de açúcares superior a 13 % em peso :		
ex 0811 90	— — — — Outras :		
	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	21 29
	— — — — — Outras cerejas	2,40	21 29
ex 0811 90 39	— — — — Outras :		
	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	21 29
	— — — — — Outras cerejas	2,40	21 29
	— — — — Outras :		
0811 90 75	— — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	
0811 90 80	— — — — Outras cerejas	2,40	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado :		
0812 10 00	— Cerejas :		
	— — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	10
	— — Outras	2,40	90
0812 20 00	— Morangos	2,40	
0812 90	— Outras :		
0812 90 60	— — Framboesas	2,40	
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 ; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :		
0813 20 00	— Ameixas	1,50	
0813 30 00	— Maçãs	2,40	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético :		
2001 90	— Outros :		
2001 90 50	— — Cogumelos :		
	— — — Do género <i>Agaricus</i>	2,40	10
	— — — Outros	2,40	90

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :		
2002 10	– Tomates, inteiros ou em pedaços :		
2002 10 10	– – Tomates pelados	0,70	
2002 10 90	– – Outros	0,70	
2002 90	– Outros :		
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 % :	2,20	
2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 % :	2,20	
2002 90 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :	2,20	
2002 90 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2002 90 99	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :		
2003 10	– Cogumelos :		
	– – Do género <i>Agaricus</i>		
2003 10 20	– – – Conservados transitoriamente	2,90	
2003 10 30	– – – Outros	2,90	
2003 10 80	– – Outros	2,90	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :		
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :		
2004 90 50	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	0,70	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :		
2005 40 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0,70	
	– Feijões (<i>Vigna spp</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):		
ex 2005 59 00	– – Outros :		
	– – – Feijão verde (<i>Phaseolus spp.</i>)	0,70	10
2005 60 00	– Espargos	2,40	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :		
2007 99	– – Outros :		
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :		
	– – – – Outros :		
2007 99 33	– – – – De morangos	0,70	

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
2007 99 35	— — — — De framboesas	0,70	
	— — — De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :		
ex 2007 99 58	— — — — Outros :		
	— — — — De morangos e/ou de framboesas	0,70	
ex 2007 99 98	— — — Outros :		
	— — — — De morangos e/ou de framboesas	0,70	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outros modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :		
2008 40	— Peras :		
	— — Sem adição de álcool :		
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :		
2008 40 51	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	0,70	
2008 40 59	— — — — Outras	0,70	
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	0,70	
2008 40 71	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,70	
2008 40 79	— — — — Outras	0,70	
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :		
2008 40 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	0,70	
2008 40 99	— — — — De menos de 4,5 kg	0,70	
2008 50	— Damascos :		
	— — Sem adição de álcool :		
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :		
2008 50 61	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	0,70	
2008 50 69	— — — — Outros	0,70	
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :		
2008 50 71	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,70	
2008 50 79	— — — — Outros	0,70	
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :		
2008 50 92	— — — — De 5 kg ou mais	0,70	
2008 50 94	— — — — De menos de 5 kg, mas não menos de 4,5 kg	0,70	
2008 50 99	— — — — De menos de 4,5 kg	0,70	
2008 60	— Cerejas :		
	— — Sem adição de álcool :		
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :		
2008 60 51	— — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
2008 60 59	— — — — Outras	2,40	
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :		
2008 60 61	— — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	
2008 60 69	— — — — Outras	2,40	
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :		
	— — — — De 4,5 kg ou mais :		
2008 60 71	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	
2008 60 79	— — — — — Outras	2,40	
	— — — — — De menos de 4,5 kg :		
2008 60 91	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	2,40	
2008 60 99	— — — — — Outras	2,40	
2008 70	— Pêssegos :		
	— — Sem adição de álcool :		
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :		
2008 70 61	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	0,70	
2008 70 69	— — — — Outros	0,70	
2008 70 69	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :		
2008 70 71	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,70	
2008 70 79	— — — — Outros	0,70	
2008 80	— Morangos :		
	— — Sem adição de álcool :		
2008 80 50	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	0,70	
2008 80 70	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0,60	
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :		
2008 80 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	0,70	
2008 80 99	— — — — De menos de 4,5 kg	0,70	
	— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :		
2008 99	— — Outras :		
	— — — Sem adição de álcool :		
	— — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :		
ex 2008 99 49	— — — — — Outras :		
	— — — — — — Framboesas	0,70	20
	— — — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :		
ex 2008 99 68	— — — — — Outras :		
	— — — — — — Framboesas	0,70	20
	— — — — — Sem adição de açúcar :		
ex 2008 99 99	— — — — — Outras :		
	— — — — — — Framboesas	0,70	25

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ecu/100 kg líquidos	Código Taric
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :		
	– Sumo de laranja :		
2009 11	– – Congelados :		
	– – – De massa volúmica superior a 1,33/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :	1,40	
2009 11 19	– – – – Outros	1,40	
2009 11 99	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :	1,40	
2009 19	– – Outros :		
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
2009 19 11	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :	1,40	
2009 19 19	– – – – Outros	1,40	
2009 80	– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
	– – – Outros :		
	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :		
ex 2009 80 35	– – – – – De cerejas	0,70	30
	– – – – – Outros :		
ex 2009 80 38	– – – – – De cerejas	0,70	30
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
	– – – Outros :		
	– – – – De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :		
ex 2009 80 71	– – – – – Sumo de cerejas	0,70	
	– – – – – Outros		
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :		
ex 2009 80 86	– – – – – Sumo de cerejas	0,70	
	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso		
2009 80 89	– – – – – Sumo de cerejas	0,70	30
	– – – – – Sem açúcares de adição :		
2009 80 96	– – – – – Sumo de cerejas	0,70	

REGULAMENTO (CE) Nº 1922/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão, relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽⁴⁾, estabelece, nos seus artigos 3º e 6º, a periodicidade e os prazos de apresentação, pelos organismos armazenistas, dos pedidos de ajuda à armazenagem e de compensação financeira; que o primeiro período se revela demasiado longo no caso específico dos figos secos que são vendidos rapidamente, após a sua recepção, com vista a outras utilizações que não a alimentação humana; que é conveniente reduzir esse período para evitar atrasos excessivos no reembolso das despesas de armazenagem e da compensação financeira aos organismos armazenistas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 627/85 passa a ter a seguinte redacção :

« O primeiro pedido de ajuda à armazenagem para produtos comprados durante uma determinada campanha cobre o período que decorre entre recepção dos produtos e 31 de Agosto, no caso dos figos secos, e 30 de Novembro, no caso das passas de uva. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1923/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa quantidades para a importação de bananas para o abastecimento da Comunidade no quarto trimestre de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1164/95 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 9º, a fixação de quantidades indicativas trimestrais, expressas, se for caso disso, em percentagem das quotas atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 ⁽⁶⁾, ou das respectivas quantidades disponíveis, em função dos dados e das previsões relativas ao mercado comunitário, com vista à emissão dos certificados de importação para cada trimestre;Considerando que é conveniente determinar, em relação ao quarto trimestre de 1995, as quantidades disponíveis para importação dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, atendendo, por um lado, aos certificados ou autorizações de importação emitidos nos três primeiros trimestres e, por outro, ao volume do contingente pautal previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93, acrescido da quantidade suplementar fixada pelo Regulamento (CE) nº 1924/95 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que, com os mesmos objectivos, é conveniente fixar as quantidades indicativas previstas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que estas quantidades não incluem as quantidades não utilizadas, a reatribuir em aplicação do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, no que se refere às importações no âmbito de contingente

pautal, e do nº 4 do artigo 17º do mesmo regulamento, no que se refere às importações de produtos originários dos países ACP;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, para permitir a apresentação dos pedidos de certificado a título do quarto trimestre de 1995;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As quantidades disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1995, no âmbito do regime do contingente pautal para importação de bananas originárias dos países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 são fixadas no anexo I.

2. Em relação ao quarto trimestre de 1995 e a cada operador, os pedidos de certificados de importação não podem incidir numa quantidade superior à diferença entre a quantidade atribuída ao operador em causa, em aplicação do nº 4 do artigo 4º e do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, e a soma das quantidades objecto dos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres. Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados de uma cópia do ou dos certificados de importação emitidos para o operador em causa a título dos trimestres anteriores.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos operadores estabelecidos na Áustria, na Finlândia e na Suécia.

O primeiro parágrafo é aplicável aos operadores estabelecidos no resto da Comunidade, sem prejuízo dos direitos definidos no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1924/95.

Artigo 2º

Em aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, as quantidades de bananas originárias dos Estados ACP disponíveis para importação, no quarto trimestre de 1995, são fixadas no anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.⁽⁷⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades de bananas disponíveis, para o quarto trimestre de 1995, por país ou grupo de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95

QUADRO 1

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades	
	Categorias A e C	Categoria B
Colômbia	190 658	81 710
Costa Rica	88 428	37 898
Venezuela	7 313	

QUADRO 2

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Quantidades não tradicionais ACP :	
República Dominicana	2 423
Belize	12 516
Costa do Marfim	2 814
Camarões	5 147
Outros Estados ACP	2 613

QUADRO 3

(em toneladas de peso líquido)

País	Quantidades
Outros	221 671

ANEXO II

Quantidades de bananas tradicionais ACP disponíveis para importação no quarto trimestre de 1995*(em toneladas de peso líquido)*

País	Quantidades
Quantidades tradicionais ACP :	
Costa do Marfim	36 773
Camarões	34 110
Suriname	10 547
Somália	36 851
Jamaica	48 500
Santa Lúcia	46 245
São Vicente e Granadinas	38 808
Domínica	31 863
Belize	6 500
Cabo Verde	4 800
Granada	10 042
Madagáscar	5 900

REGULAMENTO (CE) Nº 1924/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que estabelece medidas transitórias para a aplicação do regime do contingente pautal de importação de bananas, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95 ⁽²⁾, estabeleceu as normas de importação do regime de importação de bananas na Comunidade instituído pelo Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, a fim de facilitar a transição do regime existente nos novos Estados-membros antes da sua adesão para o regime resultante da aplicação das regras da organização comum de mercado no sector das bananas, a Comissão adoptou medidas transitórias para os três primeiros trimestres de 1995; que estas medidas se justificavam por razões administrativas e técnicas; que, em primeiro lugar, se revelou impossível proceder, em tempo útil, a uma classificação dos operadores dos novos Estados-membros e determinar as quantidades de bananas por estes comercializadas no período de referência 1991-1993, em aplicação, designadamente, dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/93; que, além disso, na pendência da adaptação do volume do contingente pautal, necessário para ter em conta o consumo da Comunidade alargada a quinze Estados-membros, não era possível determinar os direitos de importação dos operadores da Áustria, da Finlândia e da Suécia para 1995, em aplicação do artigo 6º do regulamento supramencionado, sem ao mesmo tempo diminuir os direitos de importação fixados, no final de 1994 e em relação a 1995, para os operadores dos demais Estados-membros;

Considerando que, em aplicação das medidas transitórias adoptadas para os três primeiros trimestres pelos Regulamentos (CE) nº 3303/94 ⁽⁵⁾, (CE) nº 479/95 ⁽⁶⁾ e (CE) nº 1219/95 ⁽⁷⁾ da Comissão, respectivamente, os operadores estabelecidos na Áustria, na Finlândia e na Suécia que importaram bananas nestes países durante o período 1991-1993 foram autorizados a importar um volume de bananas determinado em função da média das suas

importações durante o mesmo período; que, a este título, foram utilizadas no primeiro trimestre, e emitidas para o segundo e terceiro trimestre, autorizações de importação correspondentes a um volume global de 258 671 toneladas;

Considerando que o Conselho ainda não tomou qualquer decisão, com base na proposta da Comissão, relativamente ao aumento do contingente pautal;

Considerando que, para responder às necessidades de abastecimento da Comunidade no quarto trimestre, evitando, simultaneamente, graves perturbações do mercado, designadamente importantes aumentos de preço provocados pela escassez da oferta, bem como a interrupção dos fluxos normais de importação, a Comissão deve adoptar novas medidas transitórias; que, para alcançar os objectivos, se afigura adequado fixar, para 1995, uma quantidade de 353 000 toneladas adicional ao contingente pautal de 2 200 000 toneladas, o que corresponde ao aumento proposto ao Conselho e que foi calculado com base nas importações líquidas médias de bananas nos novos Estados-membros no período 1991-1993;

Considerando que a adaptação do volume do contingente pautal conduzirá, em princípio, a determinar, a título de 1995, e nesta nova base, os direitos de importação dos operadores da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, bem como os direitos dos operadores dos novos Estados-membros, em aplicação dos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93 e dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/93; que esta medida deve ainda conduzir, por outro lado, à emissão, no último trimestre de 1995, e para as diferentes categorias de operadores, de certificados de importação correspondentes ao saldo disponível do contingente pautal acrescido da quantidade adicional ora fixada;

Considerando, todavia, que a aplicação dos mecanismos supramencionados conhecerá dificuldades sensíveis nos novos Estados-membros, tendo em conta o elevado grau de utilização do contingente pautal anual e a origem das bananas comercializadas e consumidas na Áustria, na Finlândia e na Suécia, bem como as estruturas de comercialização das bananas nestes novos Estados-membros;

Considerando, com efeito, que, nos três primeiros trimestres de 1995, foram emitidos, em toda a Comunidade, certificados e autorizações de importação para mais de 90 % do contingente anual; que as autorizações emitidas nos novos Estados-membros tiveram de ser imputadas ao contingente existente de 2 200 000 toneladas; que, por outro lado, até agora os novos Estados-membros se abasteceram exclusivamente de bananas de países terceiros e os

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 120 de 31. 5. 1995, p. 20.

seus operadores não comercializaram nem bananas comunitárias nem bananas originárias dos Estados ACP; que, por este motivo, as autorizações de importação concedidas a título dos três primeiros trimestres foram-no a operadores da categoria A; que, mesmo acrescido da quantidade adicional supramencionada, o saldo disponível do contingente pautal não permite efectuar, no quarto trimestre, uma repartição entre as diferentes categorias de operadores, em conformidade com o artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, devido às autorizações de importação concedidas na Áustria, na Finlândia e na Suécia desde o início do ano; que, além disso, tal repartição não permitiria responder às necessidades de abastecimento da Comunidade;

Considerando que, dado o que precede, e a fim de evitar graves perturbações do mercado comunitário no quarto trimestre, se afigura adequado, a título de medidas transitórias, por um lado, afectar ao ano de 1995 a quantidade adicional de 353 000 toneladas corresponde ao consumo nos novos Estados-membros e, por outro, conferir, no respeito das estruturas e circuitos de comercialização existentes e a partir do saldo disponível da quantidade adicional para o quarto trimestre direitos aos operadores estabelecidos na Comunidade que tenham comercializado bananas na Áustria, na Finlândia e na Suécia durante o período de referência; que o acesso a essa atribuição deve ser determinado com base na média das quantidades comercializadas prevista no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, bem como nos critérios definidos nos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/93;

Considerando que é conveniente, na medida adequada à situação e às necessidades do mercado, atribuir uma parte do saldo disponível da quantidade adicional aos operadores da categoria C dos novos Estados-membros que satisfaçam as condições previstas na regulamentação comunitária;

Considerando que é conveniente adoptar as normas complementares necessárias à gestão das medidas introduzidas pelo presente regulamento tomando como modelo as disposições adoptadas para a aplicação do regime do contingente pautal e tornar aplicáveis, nomeadamente em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados de importação, as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 1442/93 e do Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽²⁾;

Considerando que as medidas transitórias são adoptadas sem prejuízo das decisões que o Conselho deve tomar

antes do final de 1995 com base nas propostas da Comissão, bem como, se for caso disso, das normas necessárias à sua execução;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aberta, para a importação de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP, a título de 1995, na Áustria, na Finlândia e na Suécia uma quantidade de 353 000 toneladas, peso líquido, adicional ao contingente pautal previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93.

As quantidades para as quais foram utilizadas, no primeiro trimestre, e emitidas, no segundo e terceiro trimestres, autorizações de importação pelas autoridades competentes da Áustria, da Finlândia e da Suécia, em aplicação dos Regulamentos (CE) nº 3304/94, (CE) nº 479/95 e (CE) nº 1219/95 são imputadas à quantidade global fixada no primeiro parágrafo.

Artigo 2º

No quarto trimestre de 1995, serão emitidos certificados de importação, com vista à introdução em livre prática de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP na Áustria, na Finlândia e na Suécia, até ao limite de :

- a) 91 500 toneladas, pelas autoridades competentes dos Estados-membros, para os operadores que tenham comercializado as bananas supramencionadas na Áustria, na Finlândia ou na Suécia durante o período de referência 1991-1993 e se encontrem inscritos nos registos, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 479/95;
- b) 2 500 toneladas, para os novos operadores estabelecidos na Áustria, na Finlândia e/ou na Suécia, que nestes países satisfaçam as condições previstas no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 e tenham sido inscrito nos registos, em conformidade com o artigo 4º

Artigo 3º

1. Em aplicação da alínea a) do artigo 2º, cada operador em causa pode solicitar, a título do quarto trimestre de 1995, um ou vários certificados de importação para uma quantidade total determinada em função da quantidade média anual de bananas comercializadas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, nos novos Estados-membros nos anos 1991-1993, afectada dos coeficientes de ponderação fixados no nº 2 do artigo 5º do mesmo regulamento, após aplicação, se for caso disso, do coeficiente de redução fixado pelo Comissão em conformidade com o nº 3.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

2. As autoridades competentes comunicarão à Comissão, o mais tardar em 9 de Agosto de 1995, o montante total das quantidades ponderadas determinadas em aplicação do n.º 1, bem como o montante total de bananas comercializadas por cada função, relativamente aos operadores inscritos nos seus registos.

3. Se a soma das quantidades determinadas para os operadores em causa, nos termos do n.º 1, for superior a 91 500 toneladas, a Comissão fixará um coeficiente uniforme de redução a aplicar à quantidade determinada para cada operador.

4. As autoridades competentes comunicarão a cada operador interessado, o mais tardar em 30 de Agosto de 1995, a quantidade total para que este pode solicitar um ou vários certificados de importação, em aplicação da alínea a) do artigo 2.º

Artigo 4.º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do artigo 2.º, as autoridades competentes da Áustria, da Finlândia e da Suécia :

- a) Inscrevem nos seus registos, a pedido dos interessados, os operadores da categoria C que satisfaçam as condições previstas no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 nos Estados-membros supramencionados ; os pedidos de inscrição no registo devem ser apresentados até 9 de Agosto de 1995, acompanhados de um pedido de atribuição, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do mesmo regulamento ;
- b) Comunicam à Comissão, o mais tardar em 18 de Agosto de 1995, o volume total de atribuições solicitadas, bem como uma lista dos operadores que tiverem apresentado um pedido de inscrição no registo.

2. Se o volume dos pedidos de atribuição for superior à quantidade fixada na alínea b) do artigo 2.º, os pedidos

serão diminuídos de uma percentagem a determinar pela Comissão.

3. As autoridades competentes informarão os operadores interessados, o mais tardar em 30 de Agosto de 1995, das quantidades que lhes tiverem sido atribuídas.

Artigo 5.º

São aplicáveis, no âmbito do presente regulamento, as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1442/93 e (CE) n.º 478/95 relativas à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados no âmbito do contingente pautal, bem como ao período de eficácia dos mesmos.

Os pedidos de certificado e os certificados devem ostentar, na casa 20, a menção : « Válido para uma introdução em livre prática na Áustria, na Finlândia ou na Suécia — Regulamento (CE) n.º 1924/95. ».

Artigo 6.º

Aquando da determinação de quantidades de referência para períodos que incluam o ano de 1995, os direitos dos operadores que tenham abastecido os novos Estados-membros em 1995 serão determinados em conformidade com os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93.

Artigo 7.º

O disposto no presente regulamento não prejudica as medidas a adoptar, se for caso disso, em aplicação de uma decisão do Conselho relativa ao aumento do contingente pautal para 1995.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1925/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licença de importação, apresentados em Julho de 1995, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre concluídos pela Comunidade com a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1713/95 da Comissão, de 13 de Julho de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com os Países Bálticos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CE) nº 1713/95 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis; que é conveniente fixar percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1995, nos termos do Regulamento (CE) nº 1713/95, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(1) JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 5.

ANEXO

País	República da Estónia				República da Letónia				República da Lituânia					
	0402 10 19 0402 21 19	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 90	Queijos	0402 10 19 0402 21 19	0402 29 99	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 10	0406 90 21 0406 90 23	0402 10 19 0402 21 19	0402 29 99	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 10 80	0406 30 31 0406 30 39 0406 90 01
em %	6,3	5,4	25,—	25,—	43,—	100,—	9,8	100,—	24,6	5,3	100,—	4,4	40,—	26,3

REGULAMENTO (CE) Nº 1926/95 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1995****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1903/95⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1897/95 alterado, são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	3,929 ¹ — 2,357 3,536 2,625 7,501 — 3,929

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1003 00 90	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	3,467
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	2,427
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	2,080
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 19 90	7,501
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	3,467
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	3,725
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	2,235
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	3,353
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 19 90	7,501
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	3,725
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	7,501
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	5,251
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	6,001
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	4,501
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	6,751
	– – Germes do código NC 1104	2,625
	– – Amido do código NC 1108 12 00	7,501
	– – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (³)	6,802
	– – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,000
	– – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (²)	4,726
	– – Outras (²)	7,501
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,955
	Arroz em película de grãos médios	22,218
	Arroz em película de grãos longos	22,218
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	32,200
	Arroz branqueado de grãos médios	32,200
	Arroz branqueado de grãos longos	32,200

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	7,100 7,100 4,260 7,100 —
1007 00 90	Sorgo	3,467
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	5,383
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

(4) (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1927/95 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 1995
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1913/95⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1913/95 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecu por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1913/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1913/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 3. 8. 1995, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) (1)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t (1)
1001 10 00	Trigo duro (2)	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	21,92	11,92
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (4)	21,92	11,92
	de qualidade média	47,48	37,48
	de qualidade baixa	55,23	45,23
1002 00 00	Centeio	84,66	74,66
1003 00 10	Cevada, para sementeira	84,66	74,66
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (4)	84,66	74,66
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	118,08	108,08
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (4)	118,08	108,08
1007 90 00	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	115,15	105,15

(1) Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

(2) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(3) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(4) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 2. 8. 1995 a 14. 8. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	123,32	122,43	120,39	84,61	175,31 (!)	88,14 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	12,79	7,08	10,50	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	25,18	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,04 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 22,29 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1928/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa, para o mês de Julho de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Julho de 1995, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Julho de 1995, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa, para o mês de Julho de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,67929	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	302,889	dracmas gregas
	168,883	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 254,25	liras italianas
	2,14021	florins neerlandeses
	13,4084	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	9,91834	coroas suecas
	0,843668	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1929/95 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 1995
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3	
	060	80,2		064	79,1	
	066	41,7		388	63,7	
	068	32,4		400	57,9	
	204	50,9		508	85,2	
	212	117,9		512	48,0	
	624	75,0		524	45,8	
	999	63,7		528	47,9	
	0707 00 25	052		50,1	800	94,1
		053		166,9	804	81,8
060		39,2	999	68,3		
066		53,8	0808 20 57	052	77,7	
068		60,4		388	57,4	
204		49,1		512	47,2	
624		207,3		528	53,2	
999		89,5	800	55,8		
0709 90 79	052	55,6	804	64,8		
	204	77,5	999	59,4		
	624	196,3	0809 20 69	052	248,2	
999	109,8	061		182,0		
0805 30 30	388	47,7		064	254,1	
	512	77,7		068	262,6	
	524	60,0		400	328,8	
	528	56,4		624	239,5	
	600	54,7		676	166,2	
	624	78,0		999	240,2	
	999	62,4	0809 30 41, 0809 30 49	052	59,2	
	0806 10 40	052		131,5	220	121,8
220		110,8		624	106,8	
400		132,4		999	95,9	
412		132,4	0809 40 30	064	82,9	
512		186,0		624	197,5	
600		97,9		999	140,2	
624		125,0				
999		130,9				

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1930/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2), e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (5), que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho (6), relativo ao regime de importação e de exportação

dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 (8), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(6) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(7) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(8) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

(CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1102 20 10 200 ⁽²⁾	105,01	1104 23 10 100	112,52
1102 20 10 400 ⁽²⁾	90,01	1104 23 10 300	86,26
1102 20 90 200 ⁽²⁾	90,01	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	52,01	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	35,36	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	67,05	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	67,05	1104 30 90 000	18,75
1103 13 10 100 ⁽²⁾	135,02	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 ⁽²⁾	105,01	1107 10 91 000	61,71
1103 13 10 500 ⁽²⁾	90,01	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 ⁽²⁾	90,01	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	39,29	1108 12 00 200	120,02
1103 19 30 100	53,74	1108 12 00 300	120,02
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	120,02
1103 29 20 000	35,36	1108 13 00 300	120,02
1104 11 90 100	52,01	1108 19 10 200	107,92
1104 12 90 100	74,50	1108 19 10 300	107,92
1104 12 90 300	59,60	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 ⁽³⁾	98,77
1104 19 50 110	120,02	1702 30 59 000 ⁽³⁾	75,62
1104 19 50 130	97,51	1702 30 91 000	98,77
1104 21 10 100	52,01	1702 30 99 000	75,62
1104 21 30 100	52,01	1702 40 90 000	75,62
1104 21 50 100	69,34	1702 90 50 100	98,77
1104 21 50 300	55,47	1702 90 50 900	75,62
1104 22 10 100	59,60	1702 90 75 000	103,50
1104 22 30 100	63,33	1702 90 79 000	71,84
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	75,62

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

⁽²⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽³⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1931/95 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1995****que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93⁽⁴⁾, os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95⁽⁸⁾, que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996, em:

- 76,431 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 58,147 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 4 de Agosto de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Hans VAN DEN BROEK
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1932/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1566/95 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1566/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece, para o segundo semestre de 1995, medidas de gestão relativas às importações de certos animais vivos da espécie bovina⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1566/95 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas de modo proporcional às importações realizadas, à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1992, 1993 e 1994 ;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas ; que, dado que as quantidades pedidas superam as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Cada pedido de certificado de importação relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades :

- a) 9,452 % das quantidades importadas em 1992, 1993 e 1994, no que respeita aos importadores referidos no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1566/95 ;
- b) 0,165 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1566/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(1) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 1933/95 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 1995
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1898/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1898/95 aos

dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CE) nº 1898/95 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	44,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	44,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 90 200	83,68 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,4404 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	44,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,4404 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,4404 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 99 900	0,4404 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	44,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,4404 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13º B do Regulamento (CEE) nº 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1934/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 77.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,65	3,59
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,65	8,71
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,65	3,46
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,65	8,28
1701 91 00 ⁽²⁾	34,28	8,09
1701 99 10 ⁽²⁾	34,28	4,05
1701 99 90 ⁽²⁾	34,28	4,05
1702 90 99 ⁽³⁾	0,34	0,32

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1995

que altera a Decisão 94/984/CE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/302/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 12º,

Considerando que a Decisão 94/984/CE da Comissão⁽³⁾ estabeleceu as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que é actualmente possível, de acordo com informações recebidas do Brasil e com os resultados de inspecções realizados pelos serviços da Comissão naquele país, rever a regionalização do Brasil; que é necessário prever um prazo para a realização desta revisão, de forma a

que as autoridades brasileiras possam tomar em consideração as conclusões da referida inspecção;

Considerando que, de acordo com informações recentes, Israel não pode satisfazer as condições estabelecidas no modelo B do certificado; que Israel pode satisfazer, contudo, relativamente ao fígado de ganso, as condições estabelecidas no modelo A;

Considerando que as Decisões 94/963/CE⁽⁴⁾ e 95/98/CE⁽⁵⁾ da Comissão estabeleceram o estatuto respectivamente da Finlândia e da Suécia, relativamente à doença de Newcastle; que, por conseguinte, as notas de pé-de-página respeitantes aos Estados-membros ou partes de Estados-membros que beneficiam de garantias adicionais nos termos da letra A, alínea 1), do artigo 3º devem ser alteradas de forma a abranger também aqueles Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 94/984/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I:

a) A linha:

• BR	Brasil	Os Estados de Rio Grande do Sul e S. ^{ta} Catarina	A »
------	--------	---	-----

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 75 de 4. 4. 1995, p. 28.

é substituída pelas seguintes linhas :

• BR-1	Brasil	Os Estados de Rio Grande do Sul, S. ^{ta} Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul (¹)	A » ;
--------	--------	--	-------

b) A linha :

• IL	Israel		B » ,
------	--------	--	-------

é substituída pela seguinte linha :

• IL	Israel		A (²) » ;
------	--------	--	-----------

c) São inscritas as seguintes notas em pé de página :

• (¹) Aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

• (²) Unicamente fígado de ganso. »

2. Na parte 2 do anexo II, os modelos A e B são substituídos, respectivamente, pelos modelos A e B constantes da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

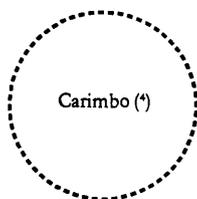
• PARTE 2

Modelo A

16. Atestado sanitário :

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE, que

1. (¹), região (²), está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle, como definidos no Código Zoossanitário do OIE.
2. As carnes acima designadas são provenientes de aves de capoeira que :
 - a) Permaneceram no território de (¹), região (²), desde o nascimento ou foram importadas de outro país como aves do dia ;
 - b) Provêm de explorações :
 - isentas de quaisquer medidas de polícia sanitária relacionadas com doenças aviárias,
 - em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo ;
 - c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias ;
 - d) Foram/não foram (³) vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva, durante os 30 dias que antecederam o abate ;
 - e) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.
3. As carnes acima descritas :
 - a) Provêm de matadouros que, no momento do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido à suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle, e em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se tinham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo ;
 - b) Não estiveram nunca em contacto, durante o abate, corte, armazenamento e transporte, com carnes que não cumprissem os requisitos da Directiva 91/494/CEE.



Feito em, em

.....
(assinatura do veterinário oficial) (*)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(¹) Nome do país de origem.

(²) A preencher apenas nos casos em que a autorização de exportação para a Comunidade se limite a parte do território do país terceiro em questão.

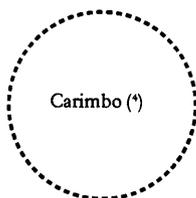
(³) Riscar o que não interessa. Caso as aves de capoeira tenham sido vacinadas nos 30 dias anteriores ao abate, a remessa não pode ser enviada para Estados-membros, ou regiões de Estados-membros, reconhecidas nos termos do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte).

(⁴) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

*Modelo B***16. Atestado sanitário :**

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE, que :

1. (¹), região (²), está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle, como definidas no Código Zoossanitário do OIE.
2. As carnes acima designadas são provenientes de aves de capoeira que :
 - a) Permaneceram no território de (¹), região (²) desde o nascimento ou foram importadas de outro país como aves do dia ;
 - b) Provêm de explorações :
 - isentas de quaisquer medidas de polícia sanitária relacionadas com doenças aviárias,
 - em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo ;
 - c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias ;
 - d) Foram/não foram (³) vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva, durante os 30 dias que antecederam o abate ;
 - e) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.
3. O bando comercial de aves de capoeira de abate de que as carnes são provenientes :
 - a) Não foi vacinado com vacinas preparadas a partir de uma matriz inicial (Master Seed) de vírus da doença de Newcastle com patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus, e
 - b) Foi submetido, aquando do abate, e com base numa amostra casualizada de exsudados da cloaca de pelo menos 60 aves por bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle efectuado num laboratório oficial não tendo sido detectado nesse teste nenhum paramixovírus com índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4, e
 - c) Não esteve em contacto, durante os 30 dias que precederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a) e b).
4. As carnes acima descritas :
 - a) Provêm de matadouros que, no momento do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido à suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle, em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se tinham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo ;
 - b) Não estiveram nunca em contacto, durante o abate, corte, armazenamento e transporte, com carnes que não cumprissem os requisitos da Directiva 91/494/CEE.



Feito em, em

.....
(assinatura do veterinário oficial) (*)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(¹) Nome do país expedidor.

(²) A preencher apenas nos casos em que a autorização de exportação para a Comunidade se limita a parte do território do país terceiro em questão.

(³) Riscar o que não interessa. Caso as aves de capoeira tenham sido vacinadas nos 30 dias anteriores ao abate, a remessa não pode ser enviada para Estados-membros, ou regiões de Estados-membros, reconhecidas nos termos do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE (actualmente, a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte).

(*) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do certificado. *

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Rijksinstituut voor volksgezondheid en milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos

(95/303/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1º da Decisão 91/664/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa os laboratórios comunitários de referência para a pesquisa de resíduos de determinadas substâncias ⁽³⁾, o Rijksinstituut voor volksgezondheid en milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos, foi designado como laboratório de referência para os resíduos constantes do anexo I, grupos A.I e A.II, da Directiva 86/469/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;Considerando que são definidas todas as funções que devem ser exercidas pelo laboratório comunitário de referência no artigo 1º da Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽⁵⁾;Considerando que, nos termos do disposto na Decisão 93/459/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, foi celebrado um contrato entre a Comunidade Europeia e o Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiëne; que, pela Decisão 94/491/CE da Comissão ⁽⁷⁾, a Comunidade concedeu uma ajuda financeira complementar relativa a um ano; que é conveniente prorrogar novamente o contrato inicial e prever uma ajuda financeira complementar a fim de permitir ao laboratório de referência o prosseguimento das funções e tarefas referidas na Decisão 89/187/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período suplementar de um ano; que este período será revisto, para efeitos de extensão, antes do termo deste período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comunidade concede ao laboratório comunitário de referência Rijksinstituut voor volksgezondheid en milieuhygiëne, designado no artigo 1º da Decisão 91/664/CEE, uma segunda ajuda financeira complementar de um montante máximo de 400 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/459/CEE será prorrogado uma segunda vez com uma duração de um ano.
2. O director-geral da Agricultura será autorizado a assinar a cláusula adicional do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência em conformidade com as normas previstas no contrato referido na Decisão 93/459/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 215 de 25. 8. 1993, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (anteriormente designado por Bundesgesundheitsamt), Berlim, Alemanha

(95/304/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1º da Decisão 91/664/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa os laboratórios comunitários de referência para a pesquisa de resíduos de determinadas substâncias⁽³⁾, o Bundesgesundheitsamt, recentemente designado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, Berlim, Alemanha, foi designado como laboratório de referência para os resíduos constantes do anexo I, grupo A.III.b), da Directiva 86/469/CEE do Conselho⁽⁴⁾, e os resíduos de beta-agonistas e sulfamidas;

Considerando que são definidas todas as funções que devem ser exercidas pelo laboratório comunitário de referência no artigo 1º da Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do disposto na Decisão 93/460/CEE da Comissão⁽⁶⁾, foi celebrado um contrato entre a Comunidade Europeia e o Bundesgesundheitsamt, recentemente designado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin; que, pela Decisão 94/493/CE da Comissão⁽⁷⁾, a Comunidade concedeu uma ajuda financeira complementar relativa a uma ano; que é conveniente prorrogar novamente o contrato inicial e prever uma ajuda financeira complementar a fim de permitir ao laboratório de referência o prosseguimento das funções e tarefas referidas na Decisão 89/187/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período suplementar de um ano; que

este período será revisto, para efeitos de extensão, antes do termo deste período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao laboratório comunitário de referência Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin anteriormente designado por Bundesgesundheitsamt, referido no artigo 1º da Decisão 91/664/CEE, uma segunda ajuda financeira complementar de um montante máximo de 400 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/460/CEE será prorrogado uma segunda vez com uma duração de um ano.
2. O director-geral da Agricultura será autorizado a assinar a cláusula adicional do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência em conformidade com as normas previstas no contrato referido na Decisão 93/460/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

(3) JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 17.

(4) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

(5) JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37.

(6) JO nº L 215 de 25. 8. 1993, p. 13.

(7) JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 39.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Istituto Superiore di Sanità, Roma, Itália

(95/305/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1º da Decisão 91/664/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa os laboratórios comunitários de referência para a pesquisa de resíduos de determinadas substâncias ⁽³⁾, o Istituto Superiore di Sanità, Roma, Itália, foi designado como laboratório de referência para os resíduos constantes do anexo I, grupos B.II.a) e B.II.b), da Directiva 86/469/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que são definidas todas as funções que devem ser exercidas pelo laboratório comunitário de referência no artigo 1º da Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do disposto na Decisão 93/458/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, foi celebrado um contrato entre a Comunidade Europeia e o Istituto Superiore di Sanità; que, pela Decisão 94/492/CE da Comissão ⁽⁷⁾, a Comunidade concedeu uma ajuda financeira complementar relativa a uma ano; que é conveniente prorrogar novamente o contrato inicial e prever uma ajuda financeira complementar a fim de permitir ao laboratório de referência o prosseguimento das funções e tarefas referidas na Decisão 89/187/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período suplementar de um ano; que este período será revisto, para efeitos de extensão, antes do termo deste período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao laboratório comunitário de referência Istituto Superiore di Sanità, designado no artigo 1º da Decisão 91/664/CEE, uma segunda ajuda financeira complementar de um montante máximo de 400 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/458/CEE será prorrogado uma segunda vez com uma duração de um ano.
2. O director-geral da Agricultura será autorizado a assinar a cláusula adicional do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência em conformidade com as normas previstas no contrato referido na Decisão 93/458/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 215 de 25. 8. 1993, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade ao funcionamento do laboratório comunitário de referência respeitante à pesquisa de resíduos Laboratoire des médicaments vétérinaires, Fougères, França

(95/306/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1º da Decisão 91/664/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que designa os laboratórios comunitários de referência para a pesquisa de resíduos de determinadas substâncias ⁽³⁾, o Laboratoire des médicaments vétérinaires, Fougères, França, foi designado como laboratório de referência para os resíduos constantes do anexo I, grupo A.III.a), da Directiva 86/469/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com excepção das sulfamidas;

Considerando que são definidas todas as funções que devem ser exercidas pelo laboratório comunitário de referência no artigo 1º da Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do disposto na Decisão 93/461/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, foi celebrado um contrato entre a Comunidade Europeia e o Laboratoire des médicaments vétérinaires; que, pela Decisão 94/490/CE da Comissão ⁽⁷⁾, a Comunidade concedeu uma ajuda financeira complementar relativa a uma ano; que é conveniente prorrogar novamente o contrato inicial e prever uma ajuda financeira complementar a fim de permitir ao laboratório de referência o prosseguimento das funções e tarefas referidas na Decisão 89/187/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período suplementar de um ano; que este período será revisto, para efeitos de extensão, antes do termo deste período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao laboratório comunitário de referência Laboratoire des médicaments vétérinaires, designado no artigo 1º da Decisão 91/664/CEE, uma segunda ajuda financeira complementar de um montante máximo de 400 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto no artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/461/CEE será prorrogado uma segunda vez com uma duração de um ano.
2. O director-geral da Agricultura será autorizado a assinar a cláusula adicional do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência em conformidade com as normas previstas no contrato referido na Decisão 93/461/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 215 de 25. 8. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1995

que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de sémen de equino

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/307/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que foram estabelecidas na Decisão 92/65/CEE as condições sanitárias para a comercialização de sémen de equídeos; que, por conseguinte, o modelo do certificado sanitário exigível aquando da comercialização de sémen de equino fresco, refrigerado ou congelado deve ser definido em conformidade com as exigências da referida directiva;

Considerando que determinadas doenças infecciosas dos equídeos são transmissíveis através do sémen; que, por conseguinte, são necessários testes específicos de sanidade animal para identificar essas doenças, devendo tais testes ser efectuados em conformidade com programas específicos que tenham em consideração as deslocações dos animais dadores antes e durante o período de colheita do sémen;

Considerando que a Decisão 95/176/CE, que altera os anexos da Directiva 92/65/CEE no que diz respeito ao sémen, óvulos e embriões de equino, é aplicável a partir

de 1 de Outubro de 1995; que a certificação veterinária exigível aquando da comercialização de sémen de equino deve ser aplicável a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros velarão por que apenas seja enviado do seu território para o território de outro Estado-membro sémen de equino que, durante o transporte, seja acompanhado de um certificado conforme ao modelo em anexo, devidamente preenchido.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 23.

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO
relativo à comercialização de sémen de equino

1. Expedidor (nome e endereço)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	Nº	ORIGINAL
	2. Estado-membro de colheita	
3. Destinatário (nome e endereço)	4. Autoridade competente	
<i>Notas</i> a) Deve ser emitido um certificado separado para cada remessa de sémen b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino	5. Autoridade local competente	
6. Local de carregamento	7. Nome e endereço do centro de colheita	
8. Meio de transporte		
9. Local e Estado-membro de destino	10. Número de registo do centro de colheita	
11. Número e marca de código dos recipientes		
12. Identificação da remessa: sémen de equino fresco/refrigerado/congelado (¹)		
12.1. Número de recipientes	12.3. Espécie	12.5. Identidade dos dadores
12.2. Data(s) de colheita	12.4. Raça	

(¹) Riscar o que não interessa.

13. O veterinário oficial de (nome do país exportador), abaixo assinado, certifica que :
- 13.1. O centro de colheita de sémen em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comercialização :
- 13.1.1. Foi aprovado e é controlado pela autoridade competente em conformidade com o disposto no capítulo I do anexo D da Directiva 92/65/CEE,
- 13.1.2. Está situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território ⁽¹⁾ de um Estado-membro que, no dia da colheita do sémen e até à data de expedição, para o sémen fresco ou refrigerado ⁽¹⁾, ou até ao termo do período obrigatório de armazenagem, de 30 dias, para o sémen congelado ⁽¹⁾, se encontrava indemne de peste equina, nos termos da legislação comunitária,
- 13.1.3. Nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição, para o sémen fresco ou refrigerado ⁽¹⁾, ou até ao termo do período obrigatório de armazenagem, de 30 dias, para o sémen congelado ⁽¹⁾, satisfazia as condições estabelecidas no artigo 4º da Directiva 90/426/CEE do Conselho ⁽²⁾,
- 13.1.4. Nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição, para o sémen fresco/refrigerado ⁽¹⁾, ou até ao termo do período obrigatório de armazenagem, de 30 dias, para o sémen congelado ⁽¹⁾, não continha equídeos que apresentassem sinais clínicos de arterite viral dos equídeos nem de metrite contagiosa dos equídeos ;
- 13.2. Todos os equídeos foram admitidos no centro ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 5º da Directiva 92/426/CEE ;
- 13.3. O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que :
- 13.3.1. No dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas,
- 13.3.2. Nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobertura natural,
- 13.3.3. Nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos,
- 13.3.4. Nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos,
- 13.3.5. Tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen ;
- 13.3.6. Foram submetidos aos seguintes testes, efectuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto 13.3.7 :
- 13.3.6.1. Um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos, com resultados negativos,
- 13.3.6.2. Um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4,
ou
um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos efectuado com resultados negativos numa alíquota de todo o sémen,
- 13.3.6.3. Um teste para a metrite contagiosa dos equídeos efectuado em duas ocasiões com um intervalo de 7 dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* em fluido pré-ejacular ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a *fossa glandis*, com resultados negativos em ambos os casos ;
- 13.3.7. Foram submetidos a um dos seguintes programas de testes ⁽³⁾ :
- 13.3.7.1. O garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precederam a colheita de sémen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.
- Os testes previstos no ponto 13.3.6 foram efectuados com amostras colhidas em ⁽⁴⁾ e em ⁽⁴⁾, 14 dias, pelo menos, após o início desse período de residência e pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ;

13.3.7.2. O ganhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contractaram directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior.

Os testes indicados no ponto 13.3.6 foram efectuados com amostras colhidas em(*) e em(*), no período de 14 dias anterior à primeira colheita de sémen e pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução.

O teste exigido no ponto 13.3.6.1 foi efectuado pela última vez com uma amostra de sangue colhida não mais de 120 dias antes da colheita do sémen, em(*)

O teste exigido no ponto 13.6.6.2 foi efectuado pela última vez não mais de 30 dias antes da colheita de sémen, em(*)

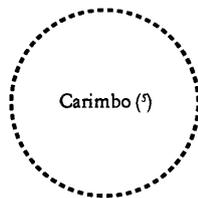
ou

a fase não contagiosa de um ganhão seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos for confirmada por um teste de isolamento do vírus efectuado um ano, no máximo, antes da colheita de sémen em(*)

13.3.7.3. Os testes exigidos no ponto 13.3.6 foram efectuados durante o período obrigatório de armazenagem do sémen, de 30 dias, e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, com amostras colhidas em(*) e em(*)

13.4. O sémen acima descrito foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem o disposto nos capítulos II e III do anexo D da Directiva 90/65/CEE.

Feito em em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) (*)

.....
(Nome e qualificações em maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(3) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.

(4) Indicar a data.

(5) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1747/95 da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que estabelece os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de soja, de colza, de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1995/1996

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 169 de 19 de Julho de 1995)

Na página 9, no que se refere ao Estado-membro « France », « Região » da « Zona I »: « — Nabo silvestre/Colza/Girassol », o montante da coluna « Pagamento (Ecu/ha) »:

em vez de: « 767,60 »,

deve ler-se: « 567,60 ».
